

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Dos Srs. Ricardo Berzoini, Pepe Vargas, Jô Moraes, Paulo Pereira da Silva e Roberto Santiago)

Altera o *caput* e revoga os §§ 1º e 2º do art. 21-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a inclusão do critério epidemiológico de caracterização da natureza acidentária da incapacidade, no estabelecimento do nexo causal entre o trabalho e o agravo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 21-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.21-A A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar a relação epidemiológica entre a entidade mórbida (CID 10) e a natureza das atividades das empresas (Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE), em conformidade com o que dispuserem as tabelas constantes no anexo II do Regulamento.” (NR)

Art. 2º. Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 21-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o art. nº 21-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS considerará

caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças – CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

O critério epidemiológico, embora importantíssimo, é mais um critério de estabelecimento do nexo causal, dentre outros. O nexo causal é mais amplo que o nexo epidemiológico. O tratamento da Lei nº 8.213, de 1991, como nexo técnico epidemiológico, de forma diferenciada dos demais critérios, possibilitou a aplicação de regras e procedimentos administrativos diferenciados, entre os quais, isenção de multa caso a empresa deixe de emitir a comunicação de acidente de trabalho – CAT, quando o enquadramento decorrer de aplicação do NTEP, conforme disposto no art. 22, § 5º, da Lei nº 8.213, de 1991, além da possibilidade de a empresa contestar o nexo causal.

O conceito de “nexo causal”, já consagrado juridicamente, vem sendo descaracterizado e substituído por “nexo técnico” em documentos de caráter interno do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, tais como: as Ordens de Serviço nº 606, 607, 608 e 609, de agosto de 1998, referentes a Lesões de Esforços Repetitivos – LER ou Doença Osteomuscular Relacionada ao Trabalho – DORT, intoxicação por benzeno, perda auditiva induzida por ruído e pneumoconiose, respectivamente; na polêmica redação do art. 337 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 e na Instrução Normativa INSS/PRES nº 31, de 10 de setembro de 2008, que dispõe sobre procedimentos e rotinas referentes ao Nexo Técnico Previdenciário, e dá outras providências.

Numa linguagem não muito clara, esses documentos conceituam o nexo técnico como a relação entre o “diagnóstico e o trabalho”; e o nexo causal como a relação entre a “clínica com etiologia”. Para a caracterização do nexo técnico, o perito médico, deverá estabelecer a “correlação entre a afecção e a execução do trabalho”. Ou seja, o trabalhador só terá direito ao benefício

acidentário se conseguir comprovar a existência de relação entre a doença que o acomete e a atividade específica.

O Projeto de Lei apresentado objetiva, ainda, revogar os § 1º e 2º do art. 21-A da Lei nº 8.213, de 1991, de forma a aperfeiçoar o texto legal, a fim de evitar a redundância demonstrada e a controvérsia do efeito suspensivo, que pode vir a favorecer apenas à empresa, em detrimento dos interesses do empregado.

O § 1º do art. 21-A da Lei nº 8.213, de 1991, estabelece que a perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput do mesmo artigo. Ou seja, a responsabilidade da perícia médica do INSS é caracterizar ou não a natureza acidentária da incapacidade, sendo dispensável o conteúdo do § 1º, por absoluta redundância em relação ao caput do artigo citado.

Já o § 2º do art. 21-A da Lei nº 8.213, de 1991, determina que a empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.

Ocorre que o art. 126 do diploma legal citado já estabelece que das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o CRPS, conforme dispuser o Regulamento. O efeito suspensivo previsto no § 2º do art. 21-A da Lei nº 8.213, de 1991, além de injusto, é bastante controvertido, devendo ser revogado. Além disso, a própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 31, de 10 de setembro de 2008, que dispõe sobre procedimentos e rotinas referentes ao Nexo Técnico Previdenciário, e dá outras providências, reconhece que o recurso interposto contra o estabelecimento de nexo técnico com base no anexo II do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 não terá efeito suspensivo.

Sendo assim, entendemos que o Projeto de Lei busca ampliar as possibilidades de caracterização da relação da doença e/ou da

incapacidade com as atividades desempenhadas pelo trabalhador em seu posto de trabalho.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.

Deputado RICARDO BERZOINI

Deputado PEPE VARGAS

Deputada JÔ MORAES

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA

Deputado ROBERTO SANTIAGO